

Registro: 2021.0000112614

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001396-67.2015.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante JEFERSON TIMÓTEO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado GENIVALDO PINTO ALEXANDRINO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), CLAUDIO HAMILTON E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2021.

AIRTON PINHEIRO DE CASTRO Relator Assinatura Eletrônica



#### **VOTO Nº 8158**

Apelação nº 1001396-67.2015.8.26.0196

Comarca: Franca — 5ª Vara Cível Apelante: Jeferson Timóteo de Souza Apelado: Genivaldo Pinto Alexandrino

Juiz: Milena de Barros Ferreira

TRÂNSITO. APELAÇÃO. ACIDENTE DE RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR MORAIS E MATERIAIS. Sentença procedência parcial. Apela o autor ao argumento de que do valor da condenação ao pagamento de lucros cessantes não deve ser deduzido o valor recebido a título de auxílioacidente. Afirma, ainda, a necessidade de majoração do valor da indenização arbitrada pelos danos morais. Dever de Lucros cessantes indenizar. caracterizados indisponibilidade do salário da vítima no período de afastamento. Verba devida. Apuração do quantum devido a tal título a não admitir o abatimento dos valores percebidos por força de beneficio previdenciário. Compreensão da autonomia da indenização por ato ilícito em relação a qualquer beneficio percebido pela vítima de ente previdenciário, este último resultante de contribuição compulsória do segurado, daí não haver cogitar-se de enriquecimento sem causa. Doutrina e jurisprudência. Danos morais. Indenização fixada com razoabilidade. Sentença parcialmente reformada.

Recurso parcialmente provido.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por Jeferson Timóteo de Souza contra Genivaldo Pinto Alexandrino, cuja r. sentença de fls. 291/296, de relatório adotado, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos para condenar "a parte ré a pagar à parte autora o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais, bem como, a título de danos materiais, os valores das diferenças entre o salário percebido e o auxílio-doença recebido durante o período comprovado às fls. 285/286, sendo acrescido de correção monetária a partir da data inicial da percepção mensal dos beneficios previdenciários ao passo que os danos morais deverão ser corrigidos, monetariamente, desta data, sendo ambas as condenações acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento), computados a partir da data da citação". Ao réu



restaram carreados os ônus sucumbenciais, verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, observada a gratuidade da justiça.

Inconformado, apela o autor (fls. 299/306) sustentando, em síntese, que a r. sentença deveria condenar o apelado no pagamento de 100% da remuneração e sem qualquer abatimento, conforme o enunciado da súmula 229 do Supremo Tribunal Federal, do art. 7°, XXVIII, da Constituição Federal e do art. 949, do Código Civil. Salienta, ainda, a necessidade da majoração da indenização por danos morais. Pugna, por fim, pelo provimento do recurso.

Recurso tempestivo e sem preparo, em razão da gratuidade processual.

Sem contrariedade ao recurso, nem oposição ao julgamento virtual.

#### É o relatório.

Recurso parcialmente fundado.

Segundo a narrativa da exordial, no dia 13.04.2014 o autor conduzia bicicleta pela mesma via e sentido que tramitava automóvel conduzido pelo réu, quando se viu atingido na porção traseira, mercê da alta velocidade desenvolvida. Em decorrência do acidente, sofreu fratura cervical e luxação de vértebras, sendo submetido a tratamento cirúrgico, bem como escoriações nos braços e pernas que resultaram em incapacidade total e permanente, por deficiência de movimentação do pescoço e coluna. Por corolário, requer o autor indenização por danos morais e materiais, estes últimos por meio do estabelecimento de pensão mensal vitalícia equivalente à redução dos rendimentos periódicos auferidos em perícia médica, além de arcar com o prejuízo decorrente



intempestiva.

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do estrago da bicicleta, despesas médicas e lucro cessante.

Citado, o réu apresentou contestação

Diante do incontroverso contexto fático do acidente em si, sob o enfoque de sua dinâmica, o d. juízo a quo houve por bem julgar parcialmente procedentes os pedidos deduzidos.

Daí o apelo do autor.

Pelo que se extrai das razões de recurso, o apelante insurge-se contra a condenação do apelado ao pagamento de indenização por lucros cessantes, no montante correspondente à diferença entre seu salário e o valor recebido do INSS no período de afastamento e, ainda, quanto ao valor fixado a título de danos morais, R\$ 20.000,00, pugnando por sua majoração.

Pois bem.

Razão assiste ao autor no que tange à delimitação objetiva dos lucros cessantes a que faz jus, a guardar correspondência com o valor integral do salário, de que se viu privado temporariamente, em nexo de causalidade direto e imediato com as sequelas do acidente, até a retomada de suas atividades laborativas habituais.

Nesse ponto, mostrou-se incontroversa a ocorrência do acidente, tanto quanto as lesões corporais experimentadas, das quais resultou o impedimento temporário ao exercício de sua profissão, daí porque cabível a indenização pelos lucros cessantes.



E não se há cogitar de abatimento dos valores percebidos a título de benefício previdenciário pelo autor, no aludido período de afastamento temporário de suas atividades laborativas.

Isso porque, conforme se extrai do autorizado magistério de Chaves, Braga Netto e Rosenvald, na festejada obra "Novo Tratado de Responsabilidade Civil", "a indenização por ato ilícito é autônoma em relação a qualquer benefício que a vítima receba de ente previdenciário". Pouco importa não tenha sido o causador do dano, como no caso, o próprio empregador da vítima. Importa, isso sim, que o benefício previdenciário resulta de contribuição compulsória do segurado, daí não haver cogitar-se de enriquecimento sem causa, ou bis in idem na cumulação da indenização civil e percepção de benefício previdenciário oriundos de causa comum, eis que distintas as naturezas jurídicas de uma e outro.

Neste exato sentido o iterativo entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do que se extrai do seguinte precedente persuasivo:

INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA DO EMPREGADOR. DANO MORAL. E MATERIAL. PENSÃO MENSAL EM FAVOR DOS DEPENDENTES. COMPENSAÇÃO. PENSÃO MENSAL **CONCEBIDA** PELO INSS. INDENIZACÃO SECURITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. É dever do empregador proporcionar aos seus empregados o exercício das funções num ambiente de trabalho seguro, livres de quaisquer eventos danosos, sob pena de ser obrigado a reparar os prejuízos a que houver dado causa. Inegável o dano moral suportado pela esposa e filhos pela perda do pai de família, vítima de

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> São Paulo, Editora Atlas S/A., 2015, p. 253.



acidente de trabalho. A indenização por dano material, in casu, deve ser fixada na forma de pensão mensal com base na remuneração que a vítima fatal do acidente de trabalho percebida ao tempo do fato danoso. A pensão por morte devida pelo órgão previdenciário não exclui a indenização fundada no direito comum, dada a distinção da natureza jurídica das referidas verbas, aplicando tal raciocínio quanto à indenização decorrente de contrato de seguro." (g.n.) (REsp 1428537, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 22/06/2016)²

Dito de outra forma, o beneficio previdenciário percebido pelo autor não tem natureza reparatória, decorre do próprio sistema de contribuições à Seguridade Social, diferentemente da indenização devida a título de lucros cessantes, pela prática do ato ilícito, cujo fundamento repousa na responsabilidade civil. Esferas jurídicas inconfundíveis, daí não se haver cogitar de compensação entre os valores devidos a um e outro título.

Outra não é a orientação dominante no âmbito desta Corte Bandeirante:

Acidente de trânsito - Ação indenizatória - Não houve cerceamento de defesa, pois o julgamento da lide não dependia de complementação da perícia médica - Afasta-se determinação da sentença sobre a possibilidade de transmissão da pensão deferida ao autor a possíveis sucessores, ausente pedido respectivo. - Culpa do réu Alexandre e responsabilidade dos corréus Oxicoper e Bradesco incontroversas. - O autor não tem direito à diferença entre o valor de aquisição de seu veículo e o valor que admitiu ter recebido do Bradesco, na esfera administrativa, como indenização pela perda total, porque o recebido foi o seu valor de mercado. - O autor também não tem o direito de ser reembolsado pelo que pagou à Santa Casa, pois não provou que seu tratamento dependia de custeio particular. - O autor faz jus ao reembolso de todas as despesas concernentes ao seu tratamento médico, a partir de abril de 2011, incluindo serviço de home care, medicamentos, curativos e cirurgias, até a data da alta médica

Apelação Cível nº 1001396-67.2015.8.26.0196 -Voto nº

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> A conferir, no mesmo sentido: REsp 1.413.343/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/11/2014; REsp n. 810.924/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 18/12/2006; REsp n. 248.412/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 09/04/2002.



definitiva, descontando-se os valores já depositados pelos réus no curso do processo. - Perícia médica conclusiva no sentido de que o autor está parcial e definitivamente incapaz para o trabalho -Limitação funcional estimada em 76,25% - <u>Direito do autor à</u> indenização por lucros cessantes, por não poder cumprir contratos de prestação de serviços de transporte, que estavam em vigor na data do acidente, e à pensão mensal, calculada com base no valor da sua última remuneração líquida e no grau da sua incapacidade, até a data em que fará setenta e três anos de idade, sem desconto ou compensação com benefício previdenciário - Dano moral, exatamente porque moral, nele incluído o dano estético, não se demonstra nem se comprova, mas se afere, resultando por si da ação ou omissão culposa, in re ipsa, porque se traduz em dor física ou psicológica, em constrangimento, em sentimento de reprovação, em lesão e ofensa ao conceito social, à honra, à dignidade. - O arbitramento da indenização moral deve considerar a real finalidade do reparo, a de satisfazer ao lesado, tanto quanto possível, e a de servir de desestímulo, ou de inibição, para que se abstenha o lesante de novas práticas do gênero. Em contrapartida, a reparação não deve gerar o enriquecimento da vítima, tendo em vista sua natureza compensatória - Indenização elevada. - O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada (súmula 246, STJ). - O valor da condenação poderá ser exigido diretamente da seguradora, respeitando-se os limites previstos na apólice, na qual não há cláusula expressa de exclusão de dano moral. Honorários advocatícios fixados de acordo com o novo Código de Processo Civil, que já estava em vigor na data da publicação da sentença - Recursos providos em parte (Apelação nº 0006526-45.2011.8.26.0568, 29ª Câmara de Direito Privado, rel. Desembargadora Silvia Rocha, j. 20.03.2019).

APELAÇÃO AÇÃO INDENIZATÓRIA DANOS MATERIAIS E MORAIS ACIDENTE DE TRABALHO PENSÃO MENSAL. Autor, servidor público do Município de Águas de São Pedro, que caiu de caixa d'água situada a 04 metros de altura, caindo sobre a laje em que estava instalada uma caldeira, responsável pelo aquecimento das águas do balneário da municipalidade. Diversas sequelas oriundas do evento danoso. Sentença de parcial procedência. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Desnecessária a produção de prova oral, uma vez que presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários para o julgamento da lide. Ademais, as partes apresentaram alegações finais, restando precluso pedido de novas provas. Provas atinentes aos autos suficientes ao deslinde da demanda. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. O Estado pode responder pelo dano causado em razão da responsabilidade objetiva, consagrada no art. 37, § 6°, da Constituição da República, como pela teoria subjetiva da culpa. PREENCHIMENTOS DOS PRESSUPOSTOS RESPONSABILIDADE CIVIL. Responsabilidade civil Município, que decorre de mandamento constitucional, é objetiva, dependendo sua configuração da demonstração do dano e do nexo de causalidade entre o ato e o dano. Dever do empregador, ora município, de proporcionar aos seus empregados o exercício das funções num ambiente de trabalho seguro, livres de quaisquer eventos danosos, sob pena de ser obrigado a reparar os prejuízos a que houver dado causa. Ausência de utilização de mosquetão e outros equipamentos, que teriam evitado a queda. Dano, conduta e nexo causal preenchidos.



Dever de indenizar configurado. DANO MATERIAL. Inquestionável o acidente ocorrido com o autor, comprovado o nexo causal com o dano, deve o ente municipal indenizar. Extinção da capacidade laborativa do requerente após o evento danoso. Dever de indenizar. Lucros cessantes. Inteligência do art. 950, do Código Civil. PENSIONAMENTO. Impossibilidade de compensação entre a pensão fixada e aquela percebida pelo órgão previdenciário. "Distinção da natureza jurídica das referidas verbas, aplicando tal raciocínio quanto à indenização decorrente de contrato de seguro" (REsp 1428537, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 22/06/2016). Jurisprudência emanada do C. STJ. Devida a fixação de pensão mensal ao autor no valor do último salário percebido, sem a possibilidade de compensação ou subtração com o valor percebido pelo INSS. DANO MORAL Caracterizado. Ofensa moral caracterizada. Dano efetivo, embora não patrimonial, posto que atinge valores internos e anímicos da pessoa. Diversas sequelas prementes após a ocorrência do acidente, além da perda da capacidade laboral. Necessária procedência nesse ponto. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Valor de R\$ 50.000,00, fixado pela sentença, proporcional e razoável às circunstâncias do caso Assim, tendo sido atendido o caráter punitivo da medida, levando em consideração a condição social e econômica dos lesados, bem como a repercussão do dano, além do necessário efeito pedagógico da indenização, deve ser o montante mantido. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS NAS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA Tese 810 da repercussão geral decidida pelo E. STF no RE 870947 Juros de mora que devem incidir a partir do evento danoso Inteligência da súmula 54, do C. STJ Correção monetária que deve incidir nos danos morais a partir do arbitramento Respectivamente inteligência das súmulas 43 e 362, ambas do C. STJ. Sentença de parcial procedência que merece pequeno reparo. Recurso dos autores parcialmente provido; recurso do município não provido, com observação quanto aos consectários legais (Apelação nº0000624-82.2019.8.26.0584, 8ª Câmara de Direito Público, rel. Desembargador Leonel Costa, j. 28.04.2020).

No que diz respeito ao quantum indenizatório a título de danos morais, não se entrevê insuficiência no arbitramento, em perfeita sintonia com a dimensão consequencial do ilícito perpetrado pelo apelado. Afinal, em que pese a evidente conclusão de que o apelante amargou grande sofrimento com as lesões suportadas, as quais demandaram intervenções cirúrgicas e 144 dias de afastamento do trabalho, segundo o laudo pericial juntado a fls. 264/269, não restaram sequelas incapacitantes permanentes para o trabalho, tampouco restaram configurados danos estéticos.

Na dificil tarefa de proceder ao adequado arbitramento da indenização por danos morais, insta



considerar que "A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida; de modo que tampouco signifique enriquecimento despropositado da vítima; mas está também em produzir no agressor, impacto bastante para persuadí- lo a não perpetrar novo atentado. Trata-se então, de uma estimação prudencial, que não dispensa sensibilidade para as coisas da dor e da alegria ou para os estados d'alma humana, e que, destarte, deve ser feita pelo mesmo Juiz, ou, quando não, por outro jurista-inútil por em ação a calculadora do técnico em contas ou em economia. É nesta direção que o citado Brebbia, em sua excelente monografia, aponta elementos a serem levados em conta na fixação da paga: a gravidade objetiva do dano, a personalidade da vítima (situação familiar, social e reputação), gravidade da falta e da culpa, que repercutem na gravidade da lesão e a personalidade (condições) do autor do ilícito" ("Essa Inexplicável Indenização Por Dano Moral", Des. WALTER MORAES, Repertório IOB de Jurisprudência nº 23/89, pág. 417).

Nessa quadra, tenho como razoável e proporcional à espécie, o *quantum* indenizatório arbitrado pelo d. juízo *a quo*, a não comportar qualquer reparo, notadamente porque observadas as diretrizes da razoabilidade e proporcionalidade, em ordem a assegurar a consecução do duplo escopo da reparação a tal título, compensatório/dissuasório.

A moderação, ainda quando considerado o caráter punitivo da reparação pelo dano moral, é norte que deve sempre ser seguido, pena de se fomentar a industrialização do dano, o que não é de ser admitido, notadamente por ensejar reflexo enriquecimento sem causa.

À guisa de conclusão, reforma-se em parte a r. sentença hostilizada, exclusivamente para o fim de afastar da indenização devida ao autor a título de lucros cessantes, o abatimento dos valores por ele percebidos no período de afastamento de suas atividades laborativas, a título de benefício previdenciário, mantida, no mais, a r. sentença hostilizada.



Sem majoração dos honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade ao recurso.

Do exposto, pelo meu voto **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

# AIRTON PINHEIRO DE CASTRO Relator